



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.008992/98-53
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.256
RECURSO Nº : 120.698
RECORRENTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PRELIMINAR-NULIDADE-LAUDO TÉCNICO-REJEITADO.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - 8414.60.0000.

INSEÇÃO IPI. MULTA DA LEI nº 9.430/96, ART. 44.

A inexistência de laudo técnico não constitui causa de nulidade do auto de infração. Preliminar de nulidade rejeitada.

Considera-se não formulado o pedido de laudo em desacordo com o art. 16 do Dec. nº 70.235/72.

Depurador de ar, de uso doméstico, classifica-se no código 8414.60.00 da NCM/SH. Isenção não reconhecida porque o código tarifário 8414.60.00 não consta da lista anexa à Lei nº 9.493/97.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LÉDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.698
ACÓRDÃO Nº : 301-29.256
RECORRENTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A Recorrente submeteu a despacho o produto descrito como “depuradores de ar de uso doméstico de 60 cm a 90 cm” classificando-o na posição 8421.3990, como “outros aparelhos para filtrar ou depurar gases” com alíquota de 20% para o II e 8% para o IPI.

Em ato de conferência física, a fiscalização entendeu que houve erro de classificação e declaração inexata, COM BASE NOS CATÁLOGOS DO PRODUTO, concluindo tratar-se de “coifa de uso doméstico, com dimensão máxima não superior a 120 cm, reclassificando o produto para a posição 84146000, com alíquotas de 23% para o II e 15% para o IPI.

Lavrado o auto de infração com a exigência da diferença dos impostos e multas constantes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o feito, tempestivamente, argüindo, em síntese:

- Que a autoridade fiscal baseou-se em presunção descabida e ilegal uma vez que não fez a prova da materialidade, baseando-se em interpretação subjetiva.
- Argüiu preliminar de nulidade, uma vez que “depuradores de ar de uso doméstico e coifa de uso doméstico”, não são a mesma coisa, havendo diferenças técnicas e necessitando de parecer técnico competente para identificar a mercadoria.

Os argumentos da empresa foram rechaçados pela decisão monocrática que manteve a exigência da diferença dos impostos e respectiva reclassificação, exonerando as multas de ofício com base no ADN 10/97.

Nos termos legais, a empresa apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes:

- Reitera a produção de prova pericial, uma vez que a análise do fiscal atuante é subjetiva e sem amparo técnico;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.698
ACÓRDÃO Nº : 301-29.256

- Que a perícia técnica é indispensável uma vez que a identificação precisa das especificações técnicas do produto em questão possuem qualidades e utilidades diversas;
- Argúi cerceamento de defesa apresentando citações doutrinárias e acórdão no sentido do deferimento da prova pericial;
- faz considerações técnicas sobre o produto importado.

Efetudou o depósito legal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.698
ACÓRDÃO Nº : 301-29.256

VOTO

Neste caso, acompanho o voto do Ilustre relator Dr. Luiz Sérgio Fonseca Soares, no Recurso 120.352, Acórdão nº 301-29.117, por tratar-se de matéria idêntica, referente à mesma empresa:

A falta de laudo técnico não é causa de nulidade ou para anulação de exigência fiscal. A legislação faculta ao julgador, para a formação de sua convicção, determinar as diligências que entender necessárias (art. 29, do Decreto nº 70.235/72). Havendo dúvidas sobre a identificação da mercadoria, recorre-se à literatura técnica, aos catálogos dos fabricantes, às informações dos intervenientes na operação comercial, às informações constantes de outros processos e, persistindo a incerteza, aos laudos de assistentes técnicos ou laboratoriais. Não se trata também, como alegou a recorrente, de decisão baseada em presunção, mas de hipótese em que a autoridade julgadora considerou dispor dos elementos fáticos necessários à formação de sua convicção, pelo que não lhe são aplicáveis os argumentos apresentados em relação à presunção e a decisão mencionada na impugnação e no recurso.

No presente processo, a mercadoria está perfeitamente identificada, sendo desnecessária perícia para fundamentar sua classificação tarifária. As informações prestadas pela Empresa, conjugadas com os esclarecimentos das NESH e dos pareceres de classificação tornam dispensável a diligência pela qual protestou a recorrente. Cabe registrar que, inobstante seu indeferimento na Decisão de Primeira Instância, com base na inobservância do disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, persistiu a recorrente na afirmação de que o laudo deveria haver sido requerido pela autoridade fiscal e de que desde já o requeria (fls. 52).

Rejeito, pelo exposto, a preliminar da nulidade do auto de infração e mantenho a decisão de considerar não formulado o pedido de laudo técnico, que foi feito em desacordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Os depuradores de ar, de uso doméstico, importados classificam-se no código tarifário 8414.60.00 e não no código 8421.39.00, por suas características técnicas, pelos esclarecimentos constantes das NESH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.698
ACÓRDÃO Nº : 301-29.256

relativas à posição 8421 e 8414, pelo texto desta posição, pelo texto das Notas 1, do Capítulo 84 e da Nota 3.b, do Capítulo 85.

Examine-se o código TAB 8414.60.0100, correspondente ao código NCM 8414.60.00.

8414.60 – Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.

8414.60.0100 – Do tipo doméstico.

A classificação destes produtos no código 8414.60.00 foi adotada nos seguintes pareceres CST e decisões deste Conselho, cuja ementa transcrevo:

Parecer CST (DCM) 398/92, DOU de 13/04/92
Código 8414.60.0100 (TIPI – Decreto nº 97.410/88)
Coifa aspirante de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima de (aproximadamente) 80 cm, própria para a retenção de impurezas sólidas e gorduras, filtragem de odores de alimentos e frituras, e eliminação de fumaças.

Parecer CST (DCM) 756/91, DOU de 12/08/91
Código 8414.60.0100 (TIPI – Decreto nº 97.410/88)
Aparelho depurador de ar utilizado sobre fogões, em cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, modelos 0184 (medindo 60 cm na horizontal), vulgarmente denominado “sugador de ar”.

Acórdão 203-02.707 – 2º CC, 3ª Câmara, sessão de 02/07/96.

“IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88 o aparelho denominado depurador de ar, de uso doméstico, instalado sobre o fogão e utilizado para eliminação de elementos poluentes, como odor, fumaça, gordura, ainda que não possuindo duto de saída externa, devolvendo o ar ao mesmo ambiente após filtrá-lo, tendo motor elétrico incorporado e dimensão inferior a 120 cm. Recurso Negado.”

Acórdãos 202-09.199 e 202-09.184 – 2º CC, 3ª Câmara – Sessão de 13/05/97.

“IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88, o depurador de uso doméstico, utilizado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.698
ACÓRDÃO Nº : 301-29.256

em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como, cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, como: cheiro, calor, fumaça, gorduras, classifica-se no Código 84.18.14.00. Tratando o ar aspirado e fazendo seu retorno ao mesmo ambiente, sem dutos de saídas externas, mas com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes.

O mesmo produto pela TIPI/88 – classifica-se no Código 8414.60.0100.”

Acórdão 202-07.386 – 2º CC, de 06/12/94.

“IPI –CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Classifica-se o Código 8414.60.0100 da TIPI/88, no período de 01/01/90 a 15/10/90, o depurador de ar de uso doméstico utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos puluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, como motor elétrico incorporado e elementos filtrantes.”

Não constando o código tarifário 8414.60.00 da lista anexa à Lei nº 9.493/97, o produto não faz jus à isenção nela prevista.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000


EDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.008992/98-53

Recurso nº : 120.698

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.256.

Brasília-DF, *21 de agosto de 2000*

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em *29/09/2000*
pelos *lucido*